



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 042 /2021

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/02/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4088/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.808761-6

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Pedido de perícia afastados por unanimidade de votos. Decisão de mérito por voto de desempate do Presidente da Câmara e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

**Palavra Chave:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

**RELATÓRIO:**

O agente do fisco acusa o autuado de deixar de informar na Escrita Fiscal Digital – EFD notas fiscais eletrônicas e conhecimentos de transportes eletrônicos, nos exercícios de 2014 e 2015, infringindo 276-G, I do Dec. nº 24.569/1997, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fls.3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. realizou a ação fiscal de auditoria plena com base no Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00458;
2. com base em levantamento efetuado a partir das informações do Banco de Dados de Notas Fiscais Eletrônicas e de Conhecimentos de Transportes Eletrônicos identificou NF-e e CT-e destinados ao contribuinte e não declaradas em sua EFD;
3. Foi emitido o Termo de Intimação nº 2018.00912, oportunizando a empresa a comprovar a escrituração ou justificativa;

a empresa solicitou prorrogação de prazo, tendo sido deferido o pleito;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

4. em resposta ao Termo de intimação a autuada apresentou resposta comprovando a escrituração de alguns documentos;
5. o presente auto de infração refere-se aos documentos que não foi comprovada a escrituração;
6. aplicou a penalidade de 10% (dez por cento) nos termos do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Constam no processo Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00458 e AR, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00705 e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.08359 e AR, Termo de Intimação nº 2018.00912 e AR, Termo de Intimação nº 2018.00917 e AR, Prorrogação aos Termos de Intimação nºs 2018.00912 e 2018.00917, Respostas aos Termos de Intimação nºs 2018.00912 e 2018.00917 e CD contendo os dados da ação fiscal, fls.06/39.

O autuado apresenta defesa, fls.42/53, alegando que:

1. a autuada é empresa do setor de gás liquefeito de petróleo (GLP), que atua na qualidade de distribuidora de botijões, cilindros, tanques estacionários;
2. a impossibilidade de aplicação de multa inserida no ordenamento jurídico após a ocorrência dos pretensos fatos geradores (art. 144 do CTN e art. 150,III, “a” da CF);
3. o art. 144 do CTN determina que o lançamento rege-se pela legislação aplicável à época do fato gerador;
4. a aplicação do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com redação anterior a Lei nº 16.258/2017;
5. o agente não observou que muitas das notas fiscais são de devolução, portanto não sofrem incidência do imposto.

Em primeira instância o processo é julgado procedente com fundamento no art. 276-G, I do Dec. 24.569/1997, aplicando penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta Recurso Ordinário, fls.120/ 125v, ratificando as razões e pedidos formulados na defesa, enfatizando:

1. inexistência de estoque/depósito de mercadoria com documentação fiscal inidônea;
2. o julgador monocrático entendeu que a autuação seria procedente sendo aplicada a multa formal vigente à época da lavratura do lançamento, pelo fato de que os julgadores administrativos estão adstritos às determinações legais;
3. ratifica a aplicação da legislação vigente época dos fatos geradores (art. 144 do CTN);
4. mesmo que se entenda de aplicação da multa anterior à vigência da Lei nº 16.258/2017, ainda assim, não seria exigível multa, pois se tratam de notas fiscais



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

- de devolução de remessa para conserto ou reparo, sem incidência do imposto;
5. requer a conversão do julgamento em diligência para refazer os cálculos da penalidade.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 315/2020, fls. 132/134, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância, sob os seguintes fundamentos:

1. a obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entrada nos termos do art. 269 do Dec. n 24.569/1997;
2. no que se refere à aplicação do art. 123, III “g” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, em obediência ao art. 106, II, “c” do CTN, por ser mais benéfica ao contribuinte;
3. a aplicação do art 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com a redução de 20 (Ufirces) existe a condicionante de comprovado lançamento contábil do aludido documento, fato que a recorrente não fez;
4. a recorrente alega a não incidência do ICMS por se tratarem de notas fiscais de devolução de remessa para conserto ou reparo, entretanto não apresentou documento que comprovasse suas alegações;
5. os contribuintes estão obrigados a informar a sua movimentação, independente da incidência ou não do imposto.

Este é o relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração na Escrita Fiscal Digital – EFD de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada e Conhecimento de Transportes eletrônicos, nos exercícios 2014 e 2015.

Inicialmente, a recorrente requer a realização de perícia para efetuar o recálculo da multa aplicada com base na atenuante existente art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 13.418/2003. Quanto a esta atenuante é preciso consignar que existe a necessidade de comprovação dos documentos fiscais na contabilidade e, examinado os autos, verifica-se que não foi demonstrado a condicionante. É bom lembrar que o autuado foi intimado por ocasião da realização da fiscalização e, também na defesa e agora no recurso, não apresentou documento que demonstre a escrituração, nesse sentido afastamos o pedido de realização de perícia com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada e conhecimentos de transportes eletrônicos no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

**§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.**

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Isto posto, diante do princípio da especificidade da penalidade, considerando que a autuação refere-se a fatos geradores ocorrido nos exercícios de 2014 e 2015, que deve ser aplicada a legislação vigente a época, o art. 123, III, “g”, para as operações com destaque do imposto e o art. 126, para as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003. Entretanto, como no presente processo, as operações com imposto destacado são maior que o percentual de 10% (dez por cento), deve ser aplicada a legislação na redação atual (com alterações da Lei nº 16.258/2017) em obediência ao art. 106, II, “c” do CTN, por ser mais benéfica ao contribuinte.

O presente processo não comporta a aplicação da atenuante prevista no art. 123, III, “g”, parte final, abaixo reproduzida, pois o autuado não apresentou nenhuma comprovação de escrituração dos documentos fiscais na contabilidade, mesmo intimado a fazê-lo.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, **ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento (gn)**

Por último não acatamos o argumento da parte que as notas fiscais, em sua maioria, são notas fiscais de devolução de remessa para conserto ou reparo, pois o contribuinte de ICMS está obrigado a escrituração do total de suas operações, nos termos do art.176-A, § 3º do Dec. 24.569/1997, anteriormente reproduzido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar a preliminar de perícia suscitada e, no mérito, julgar procedente o auto de infração, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO	MULTA
JAN 2014 a DEZ 2015	R\$ 675.541,91



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância., a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação ao pedido de diligência – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros na autuação. 2. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Leonardo Gusmão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de março de 2021. 05/05/21

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

Maria Elineide Assinado de forma digital por  
Silva e Souza Maria Elineide Silva e Souza  
Dados: 2021.03.16 07:31:00  
03'00'  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_